

PARECER AO EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP, QUANTO À
LEGALIDADE DO PLO 225/2025.

Autoria: Poder Executivo

Regime de Tramitação: Urgência Especial

Trata-se de análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2025, que autoriza a abertura do crédito adicional especial, no valor de R\$ 230.000,00, através recebimento de repasse de Emenda Parlamentar Federal a fim de contribuir com despesas de custeio para as entidades Associação do Senhor Bom Jesus, Projeto Criança Feliz, Criarte e Beth Shalom.

O crédito adicional especial visa a contemplar as entidades acima enumeradas por meio de emenda Parlamentar.

A autorização legislativa para abertura de créditos especiais encontra amparo nos seguintes dispositivos legais:

2.1 Constituição Federal

O artigo 167, inciso V da Constituição Federal, dispõe que:

"São vedados: [...] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Dessa forma, a abertura de crédito especial requer, necessariamente:

- Autorização legislativa prévia;
- Indicação da fonte de recursos disponíveis para sua cobertura, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

2.2 Lei Federal nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro)

O artigo 43 exige que todo crédito adicional esteja adequadamente amparado por recursos disponíveis.



A justificativa apresentada pelo Executivo indica que os recursos são provenientes de emenda parlamentar federal, o que demanda que seja feito projeto de lei para amparar os recebimentos e distribuição dos recursos.

COMPETÊNCIA E LEGALIDADE

O projeto é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme artigo 165 da Constituição Federal e artigo 34, inciso IV da Lei Orgânica. Não se vislumbra, neste caso, vício de iniciativa, ilegalidade, inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da legalidade orçamentária, tampouco há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), desde que as suplementações estejam devidamente compatibilizadas com os limites legais de despesa e a fonte dos recursos esteja identificada.

A Diretora Financeira, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário manifestou-se favoravelmente à proposição em questão.

O regime de urgência especial solicitado encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal, desde que aprovado pelo Plenário.

Diante do exposto, não se identificam óbices de natureza jurídica à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 225/2025. É o nosso parecer.

Ibitinga, d/s.

Ricardo Tofi Jacob

Assessor da Presidência

